

PARECER Nº110/2014 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº9/13.

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica do Município, apresentado por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, nos termos do art. 36, I, da Lei Orgânica Municipal, que visa alterar a redação do seu artigo 208 e respectivos parágrafos.

De acordo com o projeto, o Município de São Paulo deve aplicar, anualmente, no mínimo 31% (trinta e um por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, sendo que, em seu parágrafo primeiro, o projeto define quais despesas caracterizam-se como de manutenção e desenvolvimento de ensino.

Ademais, o projeto deixa claro, em seu parágrafo segundo, que é vedada a utilização do percentual previsto no caput para as despesas não incluídas no rol taxativo do parágrafo primeiro.

Por fim, em seu parágrafo terceiro, o projeto determina que o Município deverá publicar, até o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferência de recursos destinados à educação nesse período.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulista, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, portanto, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão.

Ademais, é competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre educação e também dos Municípios, no âmbito do interesse local (art. 24, incisos IX c/c art. 30, incisos I e II da Constituição Federal).

Especificamente acerca dos recursos destinados à educação, o artigo 212 da Constituição Federal expressamente prevê que os Municípios devem aplicar, no mínimo, 25% por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. Sendo assim, há amparo constitucional à proposta que pretenda aplicar percentual maior que o estabelecido na Lei Maior, contudo, em contrapartida, jamais o percentual poderá ser inferior a 25%, sob pena de ferir o comando do referido artigo 212.

Quanto à definição das despesas que se caracterizam como de manutenção e desenvolvimento do processo de ensino, a Lei Orgânica atual prevê que compete à lei definir as despesas que podem receber os recursos. O projeto visa suprir essa lacuna e já indicar na própria Lei Orgânica quais são os projetos passíveis de aplicação de recursos advindos da receita de impostos.

A publicação trimestral, em vez de semestral, das informações sobre receitas arrecadadas e transferência de recursos destinados à educação nesse período, conforme pretendido pelo projeto, confere maior transparência ao processo.

Para aprovação, o projeto deverá ser discutido e votado em dois turnos, considerando-se aprovado quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, com um intervalo mínimo de 48 horas entre um turno e outro, nos termos do artigo 36, § 2º, e 40, § 5º, III, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 19/02/2014.

Goulart – PSD – Presidente

Abou Anni – PV

Conte Lopes – PTB
Donato – PT
Eduardo Tuma – PSDB
George Hato – PMDB
Laércio Benko - PHS – Relator
Sandra Tadeu – DEM